



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Luciano Nunes



PARECER PRÉVIO N.º 113/2018

Processo TC/003.058/2016

DECISÃO: n.º 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Edgar Castelo Branco/ Prefeito

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI N.º 7.332.

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Inconsistência na abertura de créditos adicionais – alteração da despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE n.º 039/15. Tais irregularidades não ensejam a Reprovação das contas, contudo ocasionam Ressalvas às contas do Ente, mormente em virtude do caráter amplo da Decisão.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rosa-PI, exercício 2016. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Inconsistência na abertura de créditos adicionais – alteração da despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; 2. Descumprimento do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino; 3. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE n.º 039/15;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n.º 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 104, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 105, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de

Contas e do voto do Relator, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos. **Vencido** o Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado** para redigir o parecer prévio o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 86 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.013-**	LUCIANO NUNES SANTOS	10/10/2018 09:04:30

Protocolo: 003058/2016

Código de verificação: 0B50E91E-2C8D-4CC8-80E0-A320CA30BBB7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

